



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



TERMO DE SUPRESSÃO DE VALOR

SEGUNDO TERMO DE SUPRESSÃO AO CONTRATO N.º 102/2023

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Del Comune, 126, Centro, Nova Trento, SC, CNPJ n. 82.925.025/0001-60, neste ato representado por seu Prefeito Tiago Dalsasso, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA.**, estabelecida a Rua Augusto Hasse n.º 690, Bairro Benedito Cidade Indaial SC, CEP 89084-440, inscrita no CNPJ/MF n. 43.887.548/0001-08, neste ato representada pela **SR. ANDERSON MINATTI SCHMIDT**, doravante denominada **CONTRATADA**, **RESOLVEM** entre si e na melhor forma de direito, suprimir o valor do contrato n.º 102/2023 oriundo do Processo n.º 088/2023, Tomada de Preços N.º 003/2023, de 13 de junho de 2023, homologado em 22 de setembro de 2023, para dele constar a seguinte alteração:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM PLUVIAL DA ESTRADA GERAL SÃO VALENTIM, LOCALIDADE SÃO VALENTIM NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, VIA EMENDA PARLAMENTAR 202239800001, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8.666/93, DE 21/06/1993, LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO) e PLANILHAS.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



CLÁUSULA SEGUNDA – DOS VALORES

Fica alterada a Cláusula Segunda do Contrato nº 102/2023, para suprimir, a importância de **R\$2.590,80** do valor original do contrato de **R\$ 393.074,06**, obedecendo às normas que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93. Assim, considerando o valor suprimido, o valor atualizado do contrato passará a ser de **R\$ 390.483,26**.

Justificativa – Conforme documentos anexos: Comunicação Interna 006/2024, de 24 de janeiro de 2024, e Justificativa assinada pelo Engenheiro, Anderson Hoffmann Engenheiro Civil CREA/SC 143466-2, e demais documentos.

Cláusula Terceira – DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado permanecem em vigor.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor, junto a as testemunhas abaixo, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.

Nova Trento, 27 de março de 2024.

TIAGO
DALSSASSO:06
943394908

Assinado de forma digital
por TIAGO
DALSSASSO:06943394908
Dados: 2024.03.28
12:39:34 -03'00'

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:076519699
95

Assinado de forma digital
por ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.03.27 14:50:12
-03'00'

TIAGO DALSSASSO

Prefeito
Contratante

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT

LTDA
Contratada

RICARDO BITTENCOURT

Secretária Municipal de Transportes, Obras e Serviços Públicos

Testemunhas:

1.

Fernando Sens

2.

Silvio Conhaqui



SCHROEDER & SCHMIDT
CONSTRUTORA

DECLARAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

A **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, sediada na Rua Augusto Hasse até 1698 lado par nº690 Sala03 Bairro: Benedito CEP:89.084-440 em Indaial/SC, inscrita no CNPJ nº 43.887.548/0001-08, por intermédio do seu representante legal, Sr.(a). **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**, portador da Carteira de Identidade nº 5.525.641-4 e do CPF nº 076.519.699-95, vem por intermédio de seu representante legal infra-assinado, em atenção ao inciso V do art. 27 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, acrescido pela Lei n. 9.854, de 27/10/1999, declarar expressamente, sob as penas da lei, que cumpre integralmente a norma contida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 7º, inciso XXXIII.

Município de Indaial, 31 de janeiro de 2024.

**ANDERSON
MINATTI**

**SCHMIDT:07651969
995**

Assinado de forma digital
por ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.01.31
08:31:12 -03'00'

Anderson Minatti Schmidt
Sócio Proprietário
Eng. Civil CREA/SC 104.163-0
CNPJ: 43.887.548/0001-08

Rua Augusto Hasse nº690 Sala03
Bairro: Benedito CEP:89.084-440 em Indaial/SC
anderson@schroedereschmidt.com.br
CNPJ: 43.887.548/0001-08



SCHROEDER & SCHMIDT
CONSTRUTORA

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO SOCIAL
OU PROFISSIONAL DA LICITANTE**

Declaro que a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, sediada na Rua Augusto Hasse nº690 Sala03 Bairro: Benedito CEP:89.084-440 em Indaial/SC, inscrita no CNPJ nº 43.887.548/0001-08, por intermédio do seu representante legal, Sr.(a). **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**, portador da Carteira de Identidade nº 5.525.641-4 e do CPF nº 076.519.699-95, não possui em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista.

Município de Indaial, 31 de janeiro de 2024.

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995

Assinado de forma digital por
ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.01.31 08:31:00 -03'00'

Anderson Minatti Schmidt
Sócio Proprietário
Eng. Civil CREA/SC 104.163-0
CNPJ: 43.887.548/0001-08

Rua Augusto Hasse nº690 Sala03
Bairro: Benedito CEP:89.084-440 em Indaial/SC
anderson@schroedereschmidt.com.br
CNPJ: 43.887.548/0001-08



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**
CNPJ/CPF: **43.887.548/0001-08**

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**
Número da certidão: **230140374311168**
Data de emissão: **10/12/2023 05:51:18**
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **07/06/2024**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente
Impresso em: 19/12/2023 14:03:44



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
CNPJ: 43.887.548/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 20:01:24 do dia 24/09/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/03/2024.

Código de controle da certidão: **EAB2.C82C.D622.9C0F**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 43.887.548/0001-08
Razão Social: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
Endereço: CONSTRUTORA SCHROEDER / BENEDITO / INDAIAL / SC / 89084-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/01/2024 a 30/01/2024

Certificação Número: 2024010102201140562700

Informação obtida em 12/01/2024 11:24:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE INDAIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 4295 2024

[CONTRIBUINTE]

Nome/Razão:	CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA	11.157.046
CNPJ:	43.887.548/0001-08	
Endereço:	RODOVIA AUGUSTO HASSE, SALA 03 Nº 690	
Bairro:	BENEDITO	Cidade: Indaial SC

[VALIDADE]

PARA FINS DIVERSOS

CERTIFICO, para os devidos fins que, de conformidade com as informações prestadas pelo órgãos competentes desta prefeitura, que para o contribuinte acima identificado, **NÃO CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS** referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a período compreendido nesta certidão.

A aceitação da presente certidão está condicionada a verificação de sua validade na internet no endereço: www.indaial.sc.gov.br, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válidade: 120 dias a partir da data de emissão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 43.887.548/0001-08

Certidão nº: 73098518/2023

Expedição: 19/12/2023, às 14:05:27

Validade: 16/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **43.887.548/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.887.548/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-05 - Preparação de massa de concreto e argamassa para construção 23.41-9-00 - Fabricação de produtos cerâmicos refratários 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 1.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 46.79-8-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R AUGUSTO HASSE ATE 1698 LADO PAR	NÚMERO 690	COMPLEMENTO SALA 03
---	---------------	------------------------

CEP 89.084-440	BAIRRO/DISTRITO BENEDITO	MUNICÍPIO INDAIAL	UF SC
-------------------	-----------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SCHROEDERESCHMIDT.COM.BR	TELEFONE (47) 3333-8893
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/10/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/09/2023 às 19:58:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 43.887.548/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/10/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e Internacional 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R AUGUSTO HASSE ATE 1698 LADO PAR	NÚMERO 690	COMPLEMENTO SALA 03
---	---------------	------------------------

CEP 89.084-440	BAIRRO/DISTRITO BENEDITO	MUNICÍPIO INDAIAL	UF SC
-------------------	-----------------------------	----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@SCHROEDERESCHMIDT.COM.BR	TELEFONE (47) 3333-8893
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/10/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 24/09/2023 às 19:58:55 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



SCHROEDER & SCHMIDT
CONSTRUTORA

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS

A **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.887.548/0001-08, por intermédio do seu representante legal, Sr.(a). **ANDERSON MINATTI SCHMIDT**, portador da Carteira de Identidade nº 5.525.641-4 e do CPF nº 076.519.699-95, **DECLARA** que a nossa empresa não foi declarada inidônea.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente declaração.

Município de Indaial, 31 de janeiro de 2024.

ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995

Assinado de forma digital por
ANDERSON MINATTI
SCHMIDT:07651969995
Dados: 2024.01.31 08:30:49 -03'00'

Anderson Minatti Schmidt
Sócio Proprietário
Eng. Civil CREA/SC 104.163-0
CNPJ: 43.887.548/0001-08

Rua Augusto Hasse nº690 Sala03
Bairro: Benedito CEP:89.084-440 em Indaial/SC
anderson@schroedereschmidt.com.br
CNPJ: 43.887.548/0001-08

**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1168547
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
Raiz do CNPJ: 43.887.548
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : INDIAIAL
Endereço da sede : Rua Augusto Hasse, 690

Certidão emitida às 12:37 de 16/11/2023.

Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

**PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM
DA ESTRADA SÃO VALENTIM**

VOLUME ÚNICO – RELATÓRIO DE REPROGRMAÇÃO

OUTUBRO / 2023



C.I. nº 006/2024

Nova Trento, 13 de março de 2024.

**Ilmo. Sr.
Fernando Sens
Setor de Compras e Licitações.**

Assunto: Resposta a C.I 016/2024 – Setor de Licitações

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao manifesto da Procuradora Geral Dra. Angela Rover Cassaniga através da CI 033/2024, encaminhar o parecer técnico justificativa e também a nova planilha orçamentária.

- Obra: Pavimentação Estrada Geral São Valentim – TP 003/2023 – CT 102/2023 – Construtora Schroeder & Schmidt Ltda.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 393.074,06

Aditivo de Valores: R\$ 16.754,52

Supressão: R\$ 2.590,80

Diferença: R\$ 14.163,72

Saldo do Contrato (contrato-supressão+aditivo): R\$ 407.237,48.

Desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA/SC 143466-2
Fiscal Responsável



C.I. nº 001/2024

Nova Trento, 08 de janeiro de 2024.

Ilmo. Sr.
Fernando Sens
Presidente da Comissão de Licitações.

Assunto: Aditivos de Quantitativos e Valores.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar o parecer técnico e planilha orçamentária dos seguintes aditivos.

- Obra: Pavimentação Estrada Geral São Valentim – TP 003/2023 – CT 102/2023 – Construtora Schroeder & Schmidt.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 393.074,06
Supressão: R\$ 2.663,23
Aditivo de Valores: R\$ 23.481,76
Saldo do Contrato (contrato-supressão+aditivo): R\$ 413.892,59

- Obra: Pavimentação da Rua Cecilia F. Veneri – TP 002/2023 – CT – 103/2023 – JK Pavimentações Ltda.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 168.426,99
Aditivo de Valores: R\$ 30.083,59
Saldo do Contrato (contrato+aditivo): R\$ 198.510,58

- Obra: Pavimentação da Rua Inês E. Trainotti – TP 012/2022 – CT – 094/2022 – CR Artefatos de Cimento Ltda.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 348.851,64
Aditivo de Valores: R\$ 44.198,70
Saldo do Contrato (contrato+aditivo): R\$ 393.350,34

Desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Ricardo Bittencourt
Sec. Municipal de Transportes,
Obras e Serviços Públicos.


Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA/SC 143466-2
Fiscal Responsável

RECEBIDO
29/01/24
NOME: _____
RG/CPF: _____ 1



C.I. nº 006/2024

Nova Trento, 13 de março de 2024.

Ilmo. Sr.
Fernando Sens
Setor de Compras e Licitações.

Assunto: Resposta a C.I 016/2024 – Setor de Licitações

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em resposta ao manifesto da Procuradora Geral Dra. Angela Rover Cassaniga através da CI 033/2024, encaminhar o parecer técnico justificativa e também a nova planilha orçamentária.

- Obra: Pavimentação Estrada Geral São Valentim – TP 003/2023 – CT 102/2023 – Construtora Schroeder & Schmidt Ltda.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 393.074,06

Aditivo de Valores: R\$ 16.754,52

Supressão: R\$ 2.590,80

Diferença: R\$ 14.163,72

Saldo do Contrato (contrato-supressão+aditivo): R\$ 407.237,48.

Desde já agradecemos e colocamo-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,


Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA/SC 143466-2
Fiscal Responsável



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

1. MEMORIAL DESCRITIVO

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC

3. DRENAGEM PLUVIAL

3.9. Caixa de Captação Tipo 02

Conforme projeto de drenagem pluvial licitado pelo município de Nova Trento, para o trecho em execução será necessário a execução de 20,00 unidades de bocas de lobo, porém só foi licitado 9,00 unidades, sendo necessário aditivar a diferença, totalizando assim **11,00 unidades a serem aditivados.**

3.11. Tubo de Concreto DN 60 Simples

Conforme projeto de drenagem pluvial licitado pelo município de Nova Trento, estava previsto a execução de uma travessa cortando a rua em tubo de concreto dn 60 simples, porém optou-se pela melhoria nesse tubo e utilizando a tubulação PA II, totalizando assim **30,00m a serem suprimidos.**

3.14. Tubo de Concreto DN 60 PA II

Conforme projeto de drenagem pluvial licitado pelo município de Nova Trento, estava previsto a execução de uma travessa cortando a rua em tubo de concreto dn 60 simples, porém optou-se pela melhoria nesse tubo e utilizando a tubulação PA II, totalizando assim **30,00m a serem aditivados.**


Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA/SC 143486-2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

2. PLANILHA DE REPROGRAMAÇÃO

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



SCHROEDER & SCHMIDT
OBRAS DE INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO / SANTA CATARINA
PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA ESTRADA SÃO VALENTIM
1º REPROGRAMAÇÃO

Item	Descrição	Unid.	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Unit. (R\$) + BDI	Total Geral (R\$)	Aditivo		Supressão		Reprogramação 01	
							QUANT.	VALOR TOTAL (R\$)	QUANT.	VALOR TOTAL (R\$)	QUANT.	VALOR TOTAL (R\$)
1	SERVIÇOS INICIAIS											
1.1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	m²	2,86	R\$ 270,00	R\$ 333,12	R\$ 959,39		R\$ 15.754,52		R\$ 2.906,80		R\$ 407.237,78
2	PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO											
2.1	REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESSURA	m²	2.940,00	R\$ 1,20	R\$ 1,48	R\$ 4.351,20						R\$ 4.351,20
2.2	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIUCHO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	854,00	R\$ 38,00	R\$ 46,88	R\$ 40.035,52						R\$ 40.035,52
2.3	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE BRITA GRAUQUADA SIMPLES - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	m³	294,00	R\$ 96,00	R\$ 120,91	R\$ 35.547,54						R\$ 35.547,54
2.4	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3XKM	15.120,00	R\$ 1,50	R\$ 1,85	R\$ 27.972,00						R\$ 27.972,00
2.5	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF_12/2015	m²	2.940,00	R\$ 60,00	R\$ 74,02	R\$ 217.618,80						R\$ 217.618,80
3	DRENAGEM PLUVIAL											
3.1	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROF. ATÉ 1,5 M (MÉDIA MONTANTE E JUSSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO), ESCAVADEIRA (0,8 M3), LARG. DE 1,5 M A 2,5 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	m³	285,54	R\$ 5,00	R\$ 6,16	R\$ 1.756,93						R\$ 1.756,93
3.2	PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MENOR QUE 1,5 M, COM CAMADA DE BRITA, LANÇAMENTO MECANIZADO. AF_08/2020	m³	17,83	R\$ 130,00	R\$ 160,39	R\$ 2.859,75						R\$ 2.859,75
3.3	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CACAMBA DA RETRO: 0,28 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA DE 0,8 A 1,5 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	m³	253,78	R\$ 13,00	R\$ 18,03	R\$ 4.066,09						R\$ 4.066,09
3.4	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	346,00	R\$ 35,00	R\$ 43,18	R\$ 14.940,28						R\$ 14.940,28
3.5	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	346,00	R\$ 43,00	R\$ 53,05	R\$ 18.355,30						R\$ 18.355,30
3.6	CAIXA DE LIGAÇÃO EM TUBULO MACIÇO PARA TUBOS ATÉ 60CM	UND	1,00	R\$ 900,00	R\$ 1.110,42	R\$ 1.110,42						R\$ 1.110,42
3.7	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 300 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	63,00	R\$ 35,00	R\$ 43,18	R\$ 2.720,34						R\$ 2.720,34
3.8	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 300 MM	M	63,00	R\$ 30,00	R\$ 37,01	R\$ 2.331,63						R\$ 2.331,63
3.9	CAIXA DE CAPTAÇÃO TIPO 2	UND	9,00	R\$ 900,00	R\$ 1.110,42	R\$ 9.965,76						R\$ 22.208,40
3.10	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	30,00	R\$ 60,00	R\$ 74,02	R\$ 2.220,60						R\$ 2.220,60

3.11	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	1,00	R\$ 70,00	R\$ 86,36	R\$ 2.560,80		R	-	30,00	R\$	2.560,80	0,00	R\$	-						
3.12	BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D = 40 CM EM CONCRETO, ALAS COM ESCOSIDADE DE 0°, INCLUINDO FORMAS E MATERIAIS, AF_07/2021	UN	1,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.357,18	R\$ 1.357,18		R\$	-		R\$	-	1,00	R\$	1.357,18						
3.13	BOCA PARA BUEIRO SIMPLES TUBULAR D = 60 CM EM CONCRETO, ALAS COM ESCOSIDADE DE 0°, INCLUINDO FORMAS E MATERIAIS, AF_07/2021	UN	1,00	R\$ 1.850,00	R\$ 2.282,53	R\$ 2.282,53		R\$	-		R\$	-	1,00	R\$	2.282,53						
3.14	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	0,00	R\$ 122,85	R\$ 151,33	R\$ -		R\$	4.539,90		R\$	-	30,00	R\$	4.539,90						
Total Geral													R\$	393.074,06	R\$	16.754,52	R\$	2.590,80	103,66%	R\$	407.237,78

Bairro: Bueiro CEP: 89.884-440 em Itaipava/SC
 Rua: R. dos Carvalhos, 1000 - 1º andar - CEP: 89.887-548/1001-08



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

3. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIA

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

Itens Aditivos ao Contrato

Referencia - Sinapi 05 / 2022

Item	Referência Código	Descrição	Quant.	Unid.	Valor Unitário c/ BDI	Desconto	Preço Unitário
3		DRENAGEM PLUVIAL					
3.14	SINAPI - 7762	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	1,00	M	R\$ 187,33	19,22%	R\$ 151,33



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

**PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM
DA ESTRADA SÃO VALENTIM**

VOLUME ÚNICO – 1ª MEDIÇÃO

OUTUBRO / 2023

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

2. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**



Drenagem Pluvial



Drenagem Pluvial



Placa da Obra



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA TRENTO/SC**

Nova Trento, 13 de outubro de 2023.

ANDERSON
HOFFMANN:000
12897990

Assinado de forma digital
por ANDERSON
HOFFMANN:00012897990
Dados: 2023.11.13 09:46:36
-03'00'

**Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA/SC 143466-2
Fiscal Responsável**



**Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil
CREA-SC 143466-2**



**Prefeitura Municipal
de Nova Trento**



Nova Trento, 27 de março de 2024.

Comunicação Interna Nº 020/2024

**Prezado Sr. Fernando Sens
Diretor de Compras, Licitações e Contratos**

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, informar dotação Orçamentaria para o Aditivo conforme em anexo o pedido.

ORGÃO	08	SECRETARIA DE TRANSP., OBRAS, SERV. URBANOS E PLANEJ
UNIDADE	001	SECRETARIA DE TRANSP., OBRAS, SERV. URBANOS E PLANEJ
FUNCCIONAL	15.452.0008	
PROJETO ATIVIDADE:	1.019	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
DOTAÇÃO ORÇAMEN- TARIA	87	4.4.90.1.500.700.000

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**Daniel Rongalio
Secretário de Finanças**



**Prefeitura Municipal
de Nova Trento**



Nova Trento, 24 de janeiro de 2024.

Comunicação Interna Nº 004/2024

**Prezado Sr. Fernando Sens
Diretor de Compras, Licitações e Contratos**

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, informar dotação Orçamentaria para o Aditivo conforme em anexo o pedido.

ORGÃO	08	SECRETARIA DE TRANSP., OBRAS, SERV. URBANOS E PLANEJ
UNIDADE	001	SECRETARIA DE TRANSP., OBRAS, SERV. URBANOS E PLANEJ
FUNCIONAL	15.452.0008	
PROJETO ATIVIDADE:	1.019	PAVIMENTAÇÃO DE RUAS
DOTAÇÃO ORÇAMEN- TARIA	87	4.4.90.1.500.700.000

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

**Daniel Rongalio
Secretário de Finanças**

RECEBIDO EM

24/01/2024

PREF. MUN. DE NOVA TRENTO

COMUNICAÇÃO INTERNA

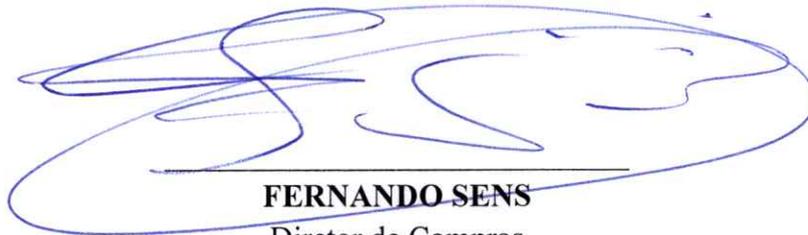
	Nº 008/2024
De: Fernando Sens / Setor de Compras e Licitações	Data: 09/02/2024
Para: PLANEJAMENTO	
Assunto: Resposta da Procuradoria quanto a solicitação de parecer para conceder Aditivo de Valor ao Contrato 102/2023 PROC 088/2023 – TP 003/2023	

Caríssimo,

Cumprimentando-o cordialmente, remeto a presente para informar que a Procuradoria Geral do Município de Nova Trento na pessoa de sua Procuradora Geral Dra. Angela Rover Cassaniga solicitou maiores informações quanto ao requerido em sua comunicação 001/2024.

Segue anexo Comunicação Interna nº 017/2024/PGM/NT tratando do assunto supracitado.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos antecipadamente.



FERNANDO SENS
Diretor de Compras

RECEBIDO
09/02/24
NOME: Angela Rover Cassaniga
RUBRICA: _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Comunicação Interna n. 017/2024/PGM/NT

***Resposta a Comunicação Interna n. 006/2024
Ao Sr. Fernando Sens,
Diretor de Licitações***

Prezado Sr, cumprimentando-o cordialmente, venho mediante a presente informar que faz-se necessário avaliação – leia-se – parecer técnico com maior clareza para que seja possível a análise do pleito.

Ressalta-se que a mera concordância tácita quanto aos valores apontados pela empresa solicitante, não são passíveis de análise por este setor, ante a necessidade de: tabelas que utilizem os índices oficiais, maiores especificações para que possa compreender de onde advém referido montante e as justificativas necessárias para tal.

Sem mais solicitações para o presente momento, despeço-me renovando os mais elevados votos de estima e cordialidade.

Nova Trento/SC, 09 de fevereiro de 2024.

Ângela Rover Cassaniga
Procuradora Geral do Município de Nova Trento
OAB/SC 56.863

RECEBIDO
09/02/2024
NOME: _____
FUNÇÃO: _____



Nova Trento, 13 de março de 2024.

PARECER TÉCNICO – ADITIVO 01

Assunto: Aditivo de Quantitativo e Valores – Execução de Pavimentação e Drenagem da Estrada São Valentim.

Contrato: Nº 102/2023

Empresa: Construtora Schroeder & Schmidt Ltda

1) Objeto:

Pavimentação e Drenagem da Estrada São Valentim.

Justificativa:

Aditivo de Valores, Quantitativos e Supressão. A municipalidade visando um projeto mais adequado para referida obra, com intuito de evitar problemas futuramente, identificou em vistoria *in loco* que havia uma diferença entre o projeto e a planilha em relação ao item **3.9 Caixa de Captação Tipo 2** (boca de lobo). No projeto de drenagem há a previsão de **20 unidades** e em planilha orçamentária apenas **09 unidades**, sendo necessário aditar mais **11 unidades** devido ao erro de projeto que a Granfpolis realizou.

Para uma melhor qualidade e garantia o Município também optou pela troca da tubulação prevista de **60 PS1** em planilha pelo tubo de **60 PA2**, por se tratar de uma via que transita muitos caminhões pesados, o Secretário de Obras solicitou a troca do Tubo PS1 que é mais simples pelo Tubo PA2 que é mais resistente, pois tem uma armação de ferro na parte interna.

Diferença entre o Tubo PS1 e PA2:

Tubo de 60 PS1 é um tubo de concreto fabricado sem armação de ferro que é mais simples, são utilizados para drenagem de águas pluvias.

Tubo de 60 PA2 é um tubo de concreto fabricado com armação de ferro para suportar cargas mais altas.

Diante dessa diferença, o Município solicitou a empresa que está executando a referida drenagem a substituição do item 3.11 - **TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM**, pelo item 3.14 **TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM**, pois é um tubo mais resistente a grandes cargas, sendo que nessa via passa caminhões com cargas elevadas e assim não sofreria qualquer problema futuro.



Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 05/2022

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: FLORIANOPOLIS

Encargos Sociais (%) Horista: 113,14

Mensalista: 70,92

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
	BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 300 MM			
00007761	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	CR	95,58
00007752	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 500 MM	M	CR	116,17
00007762	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	CR	151,83

Acima a Tabela Sinapi da licitação em questão referente a 05/2022, o código 7762 está no valor de R\$ 151,83 por metro, acrescido do valor do BDI utilizado (23,38%), temos o total do item de R\$ 187,33 e considerando o desconto dado na planilha da vencedora (19,22%), o item fica no total de **R\$ 151,33**.

3) Planilha Orçamentária:

A municipalidade apresenta a empresa executora a readequação da Planilha Orçamentária com acréscimos e supressão, segue em anexo a nova Planilha Orçamentária.

Termo de Referência – SINAPI 05/2022

Item	Descrição	Unid	Aditivo			Supressão	
			R\$				
3.9 PRÓPRIO GRANF	CAIXA DE CAPTAÇÃO TIPO 2	UND	R\$ 1.110,42	11,00	12.214,62		-
3.11 SINAPI 37453	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	R\$ 86,36		-	30,00	2.590,80
3.14 SINAPI 7762	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	R\$ 151,33	30,00	4.539,90		-
Total Geral (com BDI)			R\$		16.754,52		2.590,80
Total Aditivo			R\$		14.163,72		



Assim temos a composição do Aditivo:

4) Valor total do Aditivo: R\$ 16.754,52 e Supressão: R\$ 2.590,80. A diferença é de **R\$ 14.163,72**, equivalente à 3,61% do referido contrato inicial.

5) Diante do exposto acima, para uma melhor execução do referido projeto fica **Aprovado o Aditivo** de valores e quantitativos para a **Construtora Schroeder & Schmidt Ltda.**

6) Do Contrato:

Prorrogar Prazo de Execução por mais 30 dias.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 393.074,06

Aditivo de Valores: R\$ 16.754,52

Supressão: R\$ 2.590,80

Diferença: R\$ 14.163,72

Saldo do Contrato (contrato-supressão+aditivo): R\$ 407.237,48 (quatrocentos e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)



Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil - CREA/SC 143466-2
Fiscal Responsável



RECEBIDO
27/03/2024
[Handwritten signature]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

***PARECER JURÍDICO N. 037/2024/PGM/PMNT
ANÁLISE JURÍDICA ADITIVO – ESTRADA GERAL SÃO VALENTIM***

1. Aportou a esta Procuradoria para análise jurídica referente ao aditivo de valores referente a pavimentação da Estrada Geral São Valentim, TP 003/2023 – CT – 102/2023. PROC 088/2023, junto a Construtora Schroeder e Schmidt.

2. É a síntese.

3. Os pedidos de formulação de termos aditivos de acréscimo de valores têm como fundamento a previsão de itens em quantitativos menores ou não previstos na planilha orçamentária anexa ao contrato e ao edital. Cita conteúdo do dispositivo 3.11 do projeto e planilha anexos ao edital, bem como junta documentos contendo os pedidos formulados pela empresa discriminando os itens a serem acrescentados pela via da alteração contratual.

4. O parecer técnico, justificou sobre a imprescindibilidade dos itens e quantitativos a serem acrescentados em relação a viabilidade da conclusão da obra, sob a ótica do interesse público, assim como, informou o valor total de aditivo e supressão que haveria no contrato em comento.

5. Neste mesmo sentido, o parecer técnico realizado pelo engenheiro responsável Sr. Anderson Hoffmann, restou informado, conforme se transcreve: *“identificou em vistoria in loco que havia uma diferença entre o projeto e a planilha em relação ao item 3.9 Caixa de Captação Tipo 2 (boca de lobo). No projeto de drenagem há a previsão de 20 unidades e em planilha orçamentária apenas 09 unidades, sendo necessário aditar mais 11 unidades devido ao erro de projeto que a Granfpolis realizou.”*

6. Afirmou ainda que *“Para uma melhor qualidade e garantia o Município também optou pela troca da tubulação prevista de 60 PS1 em planilha pelo tubo de 60 PA2, por se tratar de uma via que transita muitos caminhões pesados, o Secretário de Obras solicitou a troca do Tubo PS1 que é mais simples pelo Tubo PA2 que é mais resistente, pois tem uma armação de ferro na parte interna.”*

7. Inicialmente friso que, em que pese o valor nominal do acréscimo contratual aparentar relevante significância (R\$ 393.074,06), sobretudo em um município de menor porte como é o caso de Nova Trento/SC, quando analisado sob o prisma do vulto da obra o valor final a ser acrescentado pela via do pleiteado termo aditivo não representará sequer 5% do valor da obra (compensando-se acréscimo e supressão). Neste ponto, destaco que não se desconhece o entendimento dominante presente no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina o qual preconiza que é vedada a compensação de acréscimos e supressões para fins de aferição do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93.

8. O que alça pequeno resquício de controversa acerca da celebração do presente termo aditivo é o fato de que não se estaria diante de um termo aditivo para aumento quantitativo de objeto propriamente dito, aquele em que após o início das obras se verifica a

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade de aumentar parcela do objeto contratual, mas sim de caso onde se utilizaria do termo aditivo para acrescentar itens não previstos ou previstos em quantitativo inferior na planilha orçamentária da própria obra, o que fora percebido durante a sua execução. Ou seja, o ajuste serviria para corrigir a ausência dos materiais não previstos na planilha a fim de viabilizar a execução da obra, eis que a ausência destes resultaria na inexecução da obra.

9. Acerca destes pontos específicos, naquilo que se refere aos aumentos quantitativos e/ou qualitativo de objeto contratual, convém citar os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado e Augusto Sherman Cavalcanti, em famigerado artigo publicado na Revista do TCU¹ :

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas quantidades de obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças do objeto contratual, seja em natureza ou dimensão. Convém distinguir dimensão do objeto de quantidade de obras ou serviços necessários à realização do objeto. Servimo-nos dos ensinamentos de EROS ROBERTO GRAU5, verbis:

“(a) contrata-se a pavimentação de 100km de rodovia; se a Administração estender a pavimentação por mais 10km, estará crescendo, quantitativamente, o seu objeto – a dimensão do objeto foi alterada; (b) previa-se, para a realização do objeto, a execução de serviços de terraplanagem de 1000m³; se circunstâncias supervenientes importarem que se tenha de executar serviços de terraplanagem de 1200m³, estará sendo acrescida a quantidade de obras, sem que, contudo, se esteja a alterar a dimensão do objeto – a execução de mais 200m³ de serviços de terraplanagem viabiliza a execução do objeto originalmente contratado”.

O exemplo retrotranscrito deixa clara a distinção entre essa duas categorias. Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto – sem a alteração não há a conclusão do objeto, nem parcialmente – e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. (Sem grifos no texto original)

10. Como se nota por intermédio do processado, trata-se da necessidade de acréscimo em razão da constatação realizada após o início da obra (e, evidentemente da contratação) de ausência de itens ou quantitativos inferiores na planilha orçamentária, de modo que os itens não inseridos ou inseridos em quantitativo menor são imprescindíveis e necessários à realização do objeto e que a ausência destes implicaria na inconclusão do objeto contratual e, conseqüentemente, no insucesso da obtenção do interesse público – conforme pontuado pelo próprio engenheiro municipal.

11. Ora, sob a lição do trecho do artigo acima citado, bem como da análise realizada pelo engenheiro dos itens a serem acrescidos na planilha orçamentária, verifica-se que se

¹ FURTADO, Lucas Rocha; CAVALCANTI, Augusto Sherman. Os limites legais às alterações de contratos administrativos – possibilidade de extrapolação. Revista do Tribunal de Contas da União, Edição n. 82 (1999), p. 17-24, 10-01-1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1084>.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

está diante de acréscimo qualitativo imprescindível à realização do objeto. Detalhe: o valor resultante do termo aditivo é inferior a 5% do valor contratual de modo que os Tribunais Pátrios têm entendido que o valor limite para tais aditivos é de 25% do dito contrato.

12. Ressalta-se, a título argumentativo, que em que pese o TCU possuir entendimento no sentido de que o aumento qualitativo de objeto é limitado a 25% do contratado, tal qual os aumentos quantitativos, parcela notável da doutrina tem entendido de modo diverso, no sentido de que os acréscimos qualitativos, em casos extremos, havendo consenso do particular e evidentemente quando destinados a satisfazer o melhor interesse público, podem, inclusive, extrapolar tal limite. É o caso dos autores do artigo supracitado, bem como da Professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro².

13. Não se ignora a presença de precedentes no TCU e no TCE/SC, os quais, à luz da Lei 8.666/93 (Art. 6º, Inciso IX, alínea “f”; Art. 7º, § 2º, inciso II; e Ar. 40, § 2º, inciso II), têm entendido como irregulares as celebrações de alguns aditivos destinados à solução de equívocos em planilhas orçamentárias eis que, no entendimento destes, a planilha orçamentária é parte integrante do projeto básico e, portanto, vício contido na planilha é vício constante no projeto básico. Logo, seria hipótese de anulação do processo licitatório como um todo, inclusive, do contrato.

14. Todavia, a meu sentir, sob o prisma dos princípios da eficiência, da economicidade e do salvaguardo do melhor interesse público, não se revela medida acertada encaminhamento no sentido de promover anulação contratual e/ou do processo licitatório.

15. Desse modo, para que se promovesse eventual anulação seria necessário desencadear processo administrativo destinado a essa finalidade, assegurando-se ao contratado contraditório pleno, incluindo produção e dilação probatória, ampla defesa, prazos e outros aspectos inerentes aos processos dessa natureza. Daí já se escoaria razoável tempo, possivelmente meses e, certamente, com as obras paralisadas.

16. Vai-se além: caso eventualmente se enveredasse pelo caminho da anulação, necessitar-se-ia produzir todo o levantamento da obra, etapas concluídas, etapas por concluir e etapas ainda não iniciadas para que fosse confeccionado termo de referência e objeto contratual para a futura contratação do remanescente de obra. Possivelmente, para realização de todo o levantamento dos projetos e do remanescente de obra, haveria necessidade de contratação de equipe e projeto de engenharia especializado.

17. Adotadas tais providências, seria necessário promover, processo licitatório destinado à contratação do remanescente de obra, inclusive, com a correção do preço e dos valores bases da contratação à data dos dias atuais. Aqui, necessário destacar que o cálculo elaborado pelo engenheiro do município para aferição dos acréscimos e supressões do valor a ser aditivado considerou as composições da Tabela SINAPI na base de maio de 2022.

² DI PIETRO. Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pg. 279-280.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

18. É fato, portanto, que a anulação do contrato e do processo licitatório acarretaria necessidade de nova contratação, e além dos meros itens a serem acrescidos (descritos pelo engenheiro do município), todo o remanescente de obra teria de ser atualizado para a data da pretendida contratação, o que certamente oneraria consideravelmente o município do ponto de vista do valor da obra. Não bastasse isso, como dito, as obras ficariam paralisadas, em notável prejuízo ao interesse público.

19. Primeiro sob o prisma financeiro e segundo pela perspectiva da prestação do serviço público propriamente dito.

20. Deste modo, convém dizer, por fim, que além dos acréscimos, o engenheiro também identificou a necessidade de supressões e que, conforme o Acórdão n. 2.440/2014 do TCU, adotou critérios técnicos para preservar o equilíbrio do contrato e salvaguardar a relação com a proposta inicial.

21. Diante de todos esses fatos, o aumento qualitativo do objeto, apesar de nominalmente elevado, mas em patamar inferior a 5% do valor da obra, é medida acertada de direito administrativo, sobretudo, quando comparado aos prejuízos financeiros e coletivos ocasionados por eventual anulação contratual.

22. Além dos princípios da economicidade e da eficiência, já citados neste parecer, é demasiadamente pertinente (e inclusive didático) trazer à lume neste caso concreto a observância dos aspectos consequencialistas inaugurados pela alteração ocorrida em 2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Seus artigos 20 e 21, incluídos pela Lei n. 13.655/2018, assim dispõem:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.**

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, **decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, **indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais**, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

23. O caso concreto, em razão de todas as situações expostas acima, comporta aplicação da LINDB, sobretudo porque ao se socorrer na doutrina da Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro³, é possível se verificar notável similitude entre o que é lecionado por ela e o caso concreto. Vejamos:

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pg. 78-79.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O princípio da motivação, já amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência e previsto no direito positivo, é reforçado com as normas dos artigos 20 e 21 da LINDB, ao exigirem que as decisões administrativas e as de controle, inclusive do Poder Judiciário, **levem em consequência as consequências práticas, jurídicas e administrativas da decisão, especialmente quando a mesma determinar a invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.** [...]

Com base nesses dispositivos legais e regulamentares, a decisão deverá mencionar expressamente as consequências jurídicas e administrativas dela decorrentes. Por exemplo: a invalidação de um contrato administrativo poderá dar ensejo a novas contratações, inclusive emergenciais, sem licitação; e poderá implicar o direito do contratado a indenização por prejuízos referidos, quando não tenha sido ele que a dar causa à ilegalidade. Ao levar em consideração as consequências jurídicas, pode a autoridade verificar que a invalidação não é a melhor solução para o interesse público.

24. O exemplo citado pela Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro parece ter sido elaborado a partir deste caso concreto tamanha é a sua similitude fática. Isso porque, no presente caso, a invalidação do contrato administrativo e do processo licitatório ensejaria toda a problemática acima exposta, inclusive, com a atualização dos preços SINAPI com a data base atual para remanescente de obra. Desse modo, resta claro que a invalidação do processo licitatório e do contrato administrativo ensejaria nefasto prejuízo ao interesse público.

25. Vale dizer ainda que a referida invalidação poderia ensejar longas celeumas judiciais indenizatórias deflagradas por parte do particular, na medida em que, apesar deste ter elaborado proposta para participar da licitação, foi o poder público quem praticou a ilicitude que daria azo à anulação ao publicar o edital com a planilha orçamentária incompleta. Ainda da doutrina da Professora Di Pietro⁴, extrai-se novamente a melhor interpretação da LINDB:

Também o artigo 22, que se repete no artigo 8º do Regulamento, exige motivação adequada que demonstre que, na interpretação das normas sobre gestão pública, foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências de políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. **O dispositivo, de certa forma, está a exigir razoabilidade na interpretação das normas, de tal modo que as imposições ao agente público levem em consideração as dificuldades e os obstáculos que enfrenta na execução das políticas públicas.** [...].

Ainda sobre a motivação. O artigo 20, parágrafo único, **exige que esta demonstre a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação decretada, inclusive em função de possíveis alternativas. Nesse dispositivo combina-se o princípio da motivação com o da proporcionalidade.** Se existem duas ou mais alternativas, a motivação tem que demonstrar que a medida adotada era realmente necessária e a mais adequada diante das circunstâncias concretas que exigiam a decisão.

26. A própria nova Lei de Licitações, em que pese não ser o diploma legal aplicável ao caso concreto, revela especial atenção do legislador brasileiro ao que a doutrina

⁴ DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. Pg. 79.





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administrativista atual denominou de consequencialismo decisional, expresso nos artigos supracitados da LINDB.

27. Isso porque, os artigos 147 e 148 do novo Estatuto das Licitações, é expresso em exigir análise prévia das consequências da declaração de nulidade do contrato administrativo. O artigo 147 da citada legislação, inclusive, estabelece as consequências que deverão ser analisadas pelo administrador público antes de anular os contratos e os processos licitatórios.

28. Assim, vislumbro que a irregularidade (inconsistência entre as planilhas orçamentárias e o projeto a ser executado) foi praticada pelo próprio município, eis que estas são partes integrantes do objeto licitado e contratado, as quais, provavelmente, induziram em erro os particulares administrados no momento da elaboração das propostas apresentadas. Acrescenta-se a isso o fato de que tais inconsistências somente foram descortinadas, inclusive pela fiscalização municipal, após o início de execução da obra.

29. Ainda, sem os itens faltantes (ou previstos em quantitativo inferior) o objeto contratado não estaria em condições de ser entregue, isto é, em condições de satisfazer a finalidade da obra e conseqüentemente o interesse público, conforme pontuado pelo setor de engenharia. Logo se está diante de termo aditivo qualitativo, ou seja, aquele que viabiliza a entrega da obra licitada, conforme pontuado pela doutrina.

30. Não fosse o caso da celebração do referido termo, estar-se-ia diante de prejuízo causado à empresa licitante, por equívoco perpetrado pelo próprio município, o que notadamente ensejaria enriquecimento sem causa deste. Mais do que isso, estaria o município beneficiando-se da própria torpeza e da própria irregularidade, ao publicar edital sem considerar itens e quantitativos nas suas planilhas orçamentárias, o que é sabidamente vedado pelo ordenamento jurídico.

31. Nesse sentido, convém citar a inteligência do Acórdão n. 1.977/2013, do próprio Tribunal de Contas da União, sob relatoria do Ministro Valmir Campelo, cujo enunciado dispõe: **“Nas empreitadas por preço global, erros ou omissões relevantes no orçamento poderão ensejar termos aditivos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes”**. Além do enunciado retrocitado, em homenagem à didática e a sua precisão técnico-jurídica, ainda que extenso, peço vênha para colacionar trecho do referido acórdão prolatado pelo TCU⁵:

44. A dicotomia em questão está em balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa. Não seria concebível que falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. **Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos**; porque se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado.

⁵ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/jurisprudencia-selecionada/%22JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-11615%22;>



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

45. A depender do 'erro', não obstante a assunção de riscos quantitativos pela contratada (decorrente pela própria forma global de medição), pode haver um vício intransponível no edital, a ser necessariamente corrigido. Erro não é sinônimo de imprecisão (esta sim tida como álea ordinária nas empreitadas globais). [...].

55. Na realidade, aquele erro, se constatado tempestivamente antes da abertura dos envelopes, levaria à alteração compulsória da planilha orçamentária, com reabertura de prazo aos concorrentes, em poder de autotutela, para reavaliarem o seu preço (art. 53 da Lei 9.784/99 e art. 21, § 4º c/c art. 49 da Lei de Licitações). Quando identificado, durante a execução contratual, para convalidação desse vício, um aditivo contratual faz-se cabível (art. 55 da Lei 9.784/99).

56. Pequenos lapsos na quantificação dos serviços (até certo ponto comum, visto que cada orçamentista não apresentaria, nas vírgulas, quantidades idênticas), levando em conta a característica das empreitadas globais em estabelecer imprecisões quantitativas como álea ordinária da contratada, não conduzem à mácula no procedimento licitatório, tanto por não afetar essa 'livre manifestação de vontade', como, principalmente, por não inviabilizarem a obtenção da 'melhor proposta'. [...].

59. De toda essa digressão, resume-se que, de pequenos erros quantitativos, não decorrerão termos aditivos em empreitadas globais, por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa. Indicação contrária também tornaria o regime de empreitada global em desuso, posto que, na prática, toda obra seria executada como se preço unitário fosse.

60. Erros de materialidade relevante (por erros substanciais) sujeitam-se a um juízo acurado de valor, que envolverá, também, além das consequências financeiras em termos de materialidade a avaliação culposa da contratante, em um juízo de boa-fé objetiva.

61. Na realidade, quando a Administração erra ao subestimar consideravelmente as quantidades (e conseqüentemente, preços), a ponderação acerca da nulidade da relação contratual a ser eventualmente convalidada via termo aditivo deve se pautar pela exigibilidade da percepção da falha pela parte lesada (a contratada); até mesmo para evitar um dolo negativo do particular, com o objetivo de obter proveito próprio.

62. Não significa dizer, em paralelismo, que se detectadas superestimativas relevantes, consideradas imperceptíveis às licitantes e, portanto, com ausência de culpa do particular não estaria evidenciada nulidade (a 'autorizar o superfaturamento'). Nesses casos, aplicam-se imperativamente outros princípios fundamentais do direito público (como o da economicidade e o da obtenção da maior vantagem). O erro do agente da Administração pode ser considerado inescusável, em seu dever de moderar a contratação sob os preços de mercado. Nesta situação, o contrato superfaturado seria uma nulidade a ser corrigida de forma imediata.

63. Existem, ainda, outras questões. Mesmo em caso de evidência de culpa do particular nas subestimativas, afora a imprecisão na avaliação dessa responsabilidade, existe a culpa concorrente da Administração. Em atenuante, a própria administração incorreu no erro, como também todos os outros licitantes que não impugnaram o edital. Ademais e isso é o mais importante a avaliação de nulidade deve tocar, primeiro, no interesse público primário a ser tutelado. Não se admitiria interromper um ajuste, mesmo se constatada a obviedade do erro, em casos onde exista prejuízo maior de patrimônio ou à vida das pessoas. Pode estar em jogo, também, a própria continuidade do serviço público; ou interesses secundários superiores. [...].



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

69. E não se alegue que os 'quantitativos reais' jaziam nas pranchas gráficas disponíveis aos licitantes. O poder público, na fase interna da licitação, dispôs de meses para avaliar corretamente as quantidades. Não se pretenda que, em alguns dias, em empreendimentos que não raramente ultrapassam a centena de milhões de reais, os particulares tenham as mesmas condições de devassar os quantitativos tal qual os gestores poderiam fazê-lo. Existe, no mínimo, uma indução ao erro, a pesar nessa avaliação de boa-fé objetiva.

70. A assunção desmedida de riscos provenientes de erros tampouco se faz interessante para o poder público. Constatada a omissão na avaliação de fração fundamental da obra, o empreiteiro pode não ter condições financeiras de adimplir o contrato. A 'quebra' da licitante não é boa para a Administração, que também errou na avaliação daquela parcela importante da obra. Decorrerão, afora o atraso ou a paralisação da obra, infundáveis litígios judiciais. (Sem grifos no texto original)

32. É interessante como as razões do acórdão acima transcrito assemelham-se a situação deste caso concreto e, ainda, utiliza-se do consequentialismo decisional muito antes das positivamente expressas de tal corrente administrativista operadas pela Lei n. 13.655/2018, que alterou as LINDB, conforme exaustivamente demonstrado nesse parecer opinativo. Cita, inclusive, a possibilidade de convalidação pela via de termo aditivo, fazendo menção ao artigo 55 da lei de processo administrativo federal.

33. Além disso, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão relatado pela Eminente Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciane, da Segunda Câmara de Direito Público daquele sodalício, em ação de cobrança intentada pela empresa contratada em face do município de Leme/SP, entendeu que, considerando que os itens ausentes da planilha orçamentária eram imprescindíveis à execução da obra (como no caso destes autos), é devida a indenização pelo município ao pagamento daqueles itens. Vejamos:

Ação de Cobrança – Município de Leme – Contrato administrativo que tinha como objeto a construção de um ginásio de esportes, executado pelo regime de empreitada global – Objeto da cobrança consistente no valor apurado na sexta medição, não adimplida pelo Município, projetos de instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndios, não fornecidos pela Municipalidade, e nas quantias referentes a serviços complementares que teriam sido necessários para a fiel execução do projeto, embora sem amparo contratual, em razão de defeitos no edital do certame – Pedido condenatório julgado procedente – Sentença que merece reforma parcial. Valor relativo à sexta medição, inicialmente aprovada pela Municipalidade, mas que teve o empenho anulado a pretexto de averiguações administrativas e jurídicas quanto a efetiva execução dos serviços – Município que não apresentou quaisquer esclarecimentos a respeito dos motivos, da efetiva realização de tais averiguações ou de seu desfecho – Perito Judicial que confirmou a execução dos serviços correspondentes, destacando a concordância do assistente técnico do Município réu em relação a este ponto – Sentença mantida nesta parte. [...]. Serviços complementares previstos no projeto executivo, porém omitidos no memorial descritivo da obra e no modelo de planilha orçamentária que foi observado pela contratada para formulação de sua proposta, além de itens previstos com subestimativa de quantitativos – Situação que, em tese, não justificaria o acolhimento dos pedidos, porquanto não caracterizadora de modificação de projeto ou das



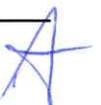
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

condições preestabelecidas – Regime de empreitada global, contudo, que não pode ser interpretado em termos absolutamente draconianos, mormente considerando hipóteses em que evidenciada a existência de graves falhas ou insuficiências no projeto, como na espécie – Tribunal de Contas da União que, no acórdão n.º 1.977/2013, firmou orientação no sentido de se "...balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa", destacando que "Erro não é sinônimo de imprecisão (esta sim tida como álea ordinária nas empreitadas globais)" – Ausência de impugnação ao edital que não justifica a imposição custos decorrentes de graves defeitos à parte contratada, sob pena de injusta penalização da empresa pelo cumprimento fiel do projeto avençado – Ausência de aditivos irrelevante na espécie, mormente considerando as incontroversas tratativas mantidas entre as partes para uma solução consensual, bem ainda o distrato amigável no curso da execução – Itens omitidos ou com quantitativos exacerbadamente subestimados na planilha orçamentária que devem ser ressarcidos – Perito Judicial que confirmou a adequação dos preços à realidade do mercado – Itens com variações de pouca expressão que devem ser entendidos como álea ordinária, típica do regime de contratação, sendo indevida a cobrança – Reforma parcial da r. sentença nesta parte. Recursos voluntário e oficial parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1005530-23.2019.8.26.0318; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Leme - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022 – Sem grifos no texto original)

34. Não é demais lembrar que apesar dos acórdãos e dos precedentes supracitados fazerem menção às empreitadas por preço global, estes também podem se aplicar às de preço unitário, mormente porquanto, como se sabe, a rigidez naquilo que se refere à assunção de responsabilidade pelos particulares no regime de execução da obra por preço global é significativamente mais inflexível nos casos de empreitada global, haja vista o menor grau de detalhamento quantitativo exigido na empreitadas por preço unitário.

35. Diante de toda a matéria exaustivamente exposta acima, sobretudo com relação às consequências da decisão e à necessidade dos itens ausentes (ou subestimados) naquilo que se refere à conclusão e entrega da obra e, conseqüentemente, ao desfecho do melhor interesse público (inclusive do ponto de vista qualitativo), opino:

- a) pela possibilidade de celebração do termo aditivo, nos exatos termos da planilha elaborada pelo setor de engenharia do município, remetida a este Órgão e anexa, a qual deverá ser anexa e parte integrante do próprio termo aditivo, e que contempla o valor resultante de acréscimos e supressões identificadas por àquele setor, com vistas a sanar a problemática ocasionada pela incongruência entre os projetos básicos e a planilha orçamentária, observando-se o melhor interesse público qualitativo da obra e;
- b) considerando a ocorrência de irregularidades constante nas incongruências entre os projetos básicos e a planilha orçamentária, **recomendo** ao setor de engenharia deste município, bem como à Secretaria Municipal correlata responsável, para que identifiquem as razões que ocasionaram as falhas, para que elaborem e sugiram ao Chefe





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Poder Executivo a edição de ato regulamentador adotando-se praticas preventivas e revisionais destinadas a elidir a possibilidade de novas irregularidades semelhantes a presente irregularidades em projetos de futuras obras a serem licitadas.

36. É o parecer.

Nova Trento/SC, 27 de março de 2024.

ÂNGELA ROVER CASSANIGA
Procuradora Geral do Município
OAB/SC 56.863



Nova Trento, 13 de março de 2024.

PARECER TÉCNICO – ADITIVO 01

Assunto: Aditivo de Quantitativo e Valores – Execução de Pavimentação e Drenagem da Estrada São Valentim.

Contrato: Nº 102/2023

Empresa: Construtora Schroeder & Schmidt Ltda

1) Objeto:

Pavimentação e Drenagem da Estrada São Valentim.

, Justificativa:

Aditivo de Valores, Quantitativos e Supressão. A municipalidade visando um projeto mais adequado para referida obra, com intuito de evitar problemas futuramente, identificou em vistoria *in loco* que havia uma diferença entre o projeto e a planilha em relação ao item **3.9 Caixa de Captação Tipo 2** (boca de lobo). No projeto de drenagem há a previsão de **20 unidades** e em planilha orçamentária apenas **09 unidades**, sendo necessário aditivar mais **11 unidades** devido ao erro de projeto que a Granfpolis realizou.

Para uma melhor qualidade e garantia o Município também optou pela troca da tubulação prevista de **60 PS1** em planilha pelo tubo de **60 PA2**, por se tratar de uma via que transita muitos caminhões pesados, o Secretário de Obras solicitou a troca do Tubo PS1 que é mais simples pelo Tubo PA2 que é mais resistente, pois tem uma armação de ferro na parte interna.

Diferença entre o Tubo PS1 e PA2:

Tubo de 60 PS1 é um tubo de concreto fabricado sem armação de ferro que é mais simples, são utilizados para drenagem de águas pluvias.

Tubo de 60 PA2 é um tubo de concreto fabricado com armação de ferro para suportar cargas mais altas.

Diante dessa diferença, o Município solicitou a empresa que está executando a referida drenagem a substituição do item 3.11 - **TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM**, pelo item 3.14 **TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM**, pois é um tubo mais resistente a grandes cargas, sendo que nessa via passa caminhões com cargas elevadas e assim não sofreria qualquer problema futuro.



Indicação da origem do preço:

- C – para preço coletado pelo IBGE
- CR – para preço obtido por meio do coeficiente de representatividade do insumo (ver Manual de Metodologia e Conceitos);
- AS – para preço atribuído com base no preço do insumo para a localidade de São Paulo.
- RE – para preço de coleta Regional.

Mês de Coleta: 05/2022

Pesquisa: BANCO NACIONAL

Localidade: FLORIANOPOLIS

Encargos Sociais (%) Horista: 113,14

Mensalista: 70,92

Código	Descrição do Insumo	Unid	Origem de Preço	Preço Mediano (R\$)
	BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 300 MM			
00007761	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	CR	95,58
00007752	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 500 MM	M	CR	116,17
00007762	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, COM ENCAIXE PONTA E BOLSA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	CR	151,83

Acima a Tabela Sinapi da licitação em questão referente a 05/2022, o código 7762 está no valor de R\$ 151,83 por metro, acrescido do valor do BDI utilizado (23,38%), temos o total do item de R\$ 187,33 e considerando o desconto dado na planilha da vencedora (19,22%), o item fica no total de **R\$ 151,33**.

3) Planilha Orçamentária:

A municipalidade apresenta a empresa executora a readequação da Planilha Orçamentária com acréscimos e supressão, segue em anexo a nova Planilha Orçamentária.

Termo de Referência – SINAPI 05/2022

			Aditivo			Supressão	
3.9 PRÓPRIO GRANF	CAIXA DE CAPTAÇÃO TIPO 2	UND	R\$ 1.110,42	11,00	12.214,62		-
3.11 SINAPI 37453	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PS1, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	R\$ 86,36		-	30,00	2.590,80
3.14 SINAPI 7762	TUBO DE CONCRETO ARMADO PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PA-2, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	R\$ 151,33	30,00	4.539,90		-
Total Geral (com BDI)			R\$		16.754,52		2.590,80
Total Aditivo			R\$		14.163,72		



**Prefeitura Municipal
Nova Trento**



Assim temos a composição do Aditivo:

4) Valor total do Aditivo: R\$ 16.754,52 e Supressão: R\$ 2.590,80. A diferença é de **R\$ 14.163,72**, equivalente à 3,61% do referido contrato inicial.

5) Diante do exposto acima, para uma melhor execução do referido projeto fica **Aprovado o Aditivo** de valores e quantitativos para a **Construtora Schroeder & Schmidt Ltda.**

6) Do Contrato:

Prorrogar Prazo de Execução por mais 30 dias.

Valor do Contrato Licitado: R\$ 393.074,06

Aditivo de Valores: R\$ 16.754,52

Supressão: R\$ 2.590,80

Diferença: R\$ 14.163,72

Saldo do Contrato (contrato-supressão+aditivo): R\$ 407.237,48 (quatrocentos e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos)



Anderson Hoffmann
Engenheiro Civil – CREA/SC 143466-2
Fiscal/Responsável

CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ Nº 43.887.548/0001-08

“**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 43.887.548/0001-08, com sede à Rua Augusto Hasse, até 1698, lado par, nº 690, sala 3, bairro Benedito, CEP 89084-440, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina, com seu registro arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, NIRE sob nº 42206810207, representada neste ato, por seus únicos sócios:

ANDERSON MINATTI SCHMIDT, brasileiro, nascido em 10/10/1991, casado em comunhão universal de bens, empresário, inscrito no CPF sob o nº 076.519.699-95, portador da carteira de identidade nº 5525641 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Begônia, nº 200, bairro Figueira, CEP 89110-456, na cidade de Gaspar/SC; e

GUILHERME JORGE SCHROEDER, brasileiro, nascido em 13/09/2001, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 118.731.099-97, portador da carteira de identidade nº 6277409 expedida pela SSPSC/SC, residente e domiciliado na Rua Amazonas, nº 121, bairro Estados, CEP 89086-740, na cidade de Indaial/SC; Resolvem de mútuo e pleno acordo proceder as seguintes alterações:

1ª - Altera-se o capital social de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) aumentado R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) registrados em Reserva de Lucros no Balanço Patrimonial da **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**, elevando o capital da sociedade para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900.000 (novecentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é integralizado, neste ato ficando distribuído da seguinte forma:

SÓCIOS COTISTAS	QTDE. COTAS	VALOR- R\$	%
Anderson Minatti Schmidt	450.000	450.000,00	50,00
Guilherme Jorge Schroeder	450.000	450.000,00	50,00
TOTAL	900.000	900.000,00	100

2ª - Altera-se o objeto social da sociedade, passando a exercer a atividade de “Construção de edifícios, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de produtos cerâmicos refratários, fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, coleta de resíduos não-perigosos, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras-de-arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de



terraplenagem, outras obras de acabamento da construção, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, gestão e administração da propriedade imobiliária, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de mão-de-obra temporária, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas”.

3ª - Em razão das alterações supra, decidem os sócios, alterar substancialmente o contrato social da sociedade, bem como **consolidá-lo**, o qual passará a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO PRIMEIRO
DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVO

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob a denominação empresarial de “**CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA**”, com sede na Rua Augusto Hasse, até 1698, lado par, nº 690, sala 3, bairro Benedito, CEP 89084-440, na cidade de Indaial, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Segunda – A Sociedade tem por objeto social a atividade construção de edifícios, extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda, preparação de massa de concreto e argamassa para construção, fabricação de produtos cerâmicos refratários, fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente, coleta de resíduos não-perigosos, incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras-de-arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente, demolição de edifícios e outras estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, outras obras de acabamento da construção, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, gestão e administração da propriedade imobiliária, serviços de engenharia, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, locação de mão-de-obra temporária, atividades de limpeza não especificadas anteriormente, atividades paisagísticas.

Parágrafo Único – A responsabilidade técnica, quando exigida pela legislação vigente, será de profissionais legalmente habilitados, sócios cotistas ou não.

Página: 2 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222526130 Protocolo 222526130 de 22/11/2022 NIRE 42206810207

Nome da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 432896748383826

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

23/11/2022

**CAPÍTULO SEGUNDO
DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

Cláusula Terceira – A sociedade iniciou sua atividade em 15/10/2021 e terá seu prazo de duração indeterminado, podendo seus sócios representando a maioria do capital social, em qualquer época, deliberar sobre a sua transformação, incorporação ou liquidação.

**CAPÍTULO TERCEIRO
CAPITAL E COTAS**

Cláusula Quarta - O Capital Social é de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), dividido em 900.000,00 (novecentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizadas pelos sócios, fica dividido da seguinte forma:

SÓCIOS COTISTAS	QTDE. COTAS	VALOR- R\$	%
Anderson Minatti Schmidt	450.000	450.000,00	50,00
Guilherme Jorge Schroeder	450.000	450.000,00	50,00
TOTAL	900.000	900.000,00	100

Cláusula Quinta - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas e todos respondem, solidariamente, pela integralização do Capital Social, conforme Artigo 1.052, da Lei 10.406/2002.

**CAPÍTULO QUARTO
VENDA, CESSÃO, ALIENAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

Cláusula Sexta - As cotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser vendidas, cedidas, doadas ou transferidas a terceiros sem a aprovação de pelo menos três quartos (3/4) do Capital Social, que, em igualdade de condições, terão preferência em sua aquisição.

§ 1º - Se dois ou mais sócios exercerem o direito de preferência mencionado no *caput*, este será exercido na mesma proporção de sua participação no Capital Social.

§ 2º - Na comunicação da oferta, o sócio cedente deverá indicar as condições e o preço da cessão, não podendo este ser superior ao valor real apurado em balanço especial.

§ 3º - As cotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, penhoradas total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios que representem, no mínimo, três quartos do Capital Social.

**CAPÍTULO QUINTO
DO EXERCÍCIO SOCIAL**

Cláusula Sétima - O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano.



Cláusula Oitava - No decorrer do exercício social, quando se achar necessário, proceder-se-á a verificação dos lucros ou prejuízos em balancetes periódicos, e no fim do exercício social, será elaborado balanço patrimonial e balanço de resultado econômico.

CAPÍTULO SEXTO DA DISTRIBUIÇÃO LUCROS E PREJUÍZOS

Cláusula Nona - Os lucros líquidos apurados no balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, poderão ser distribuídos, se a opção for pela distribuição, e serão distribuídos em partes iguais a cada uma das cotas, cabendo a cada sócio, tantas partes quantas cotas possuir, ou, mantidos em conta de reserva de lucros.

Parágrafo Único – Os sócios poderão deliberar e aprovar a distribuição de lucros intermediários, com base em balancetes periódicos, à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço patrimonial.

Cláusula Décima - Os prejuízos que porventura se verificarem serão mantidos em conta específica, para serem amortizados com lucros futuros e não o sendo, serão suportados pelos sócios, proporcional ao número de cotas que cada um é possuidor.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade não publicará seus balanços, salvo se houver interesse desta.

CAPÍTULO SÉTIMO DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Décima Segunda – A administração da sociedade será exercida isoladamente pelos sócios **ANDERSON MINATTI SCHMIDT** e **GUILHERME JORGE SCHROEDER** e a eles caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

CAPÍTULO OITAVO DO PRÓ LABORE

Cláusula Décima Terceira – A título de remuneração “pró-labore”, os **ADMINISTRADORES** poderão receber mensalmente, um vencimento que será fixado pelos sócios em cada exercício, obedecendo aos limites da situação econômica e financeira da sociedade.

CAPÍTULO NONO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS CONTÁBEIS

Página: 4 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222526130 Protocolo 222526130 de 22/11/2022 NIRE 42206810207

Nome da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 432896748383826

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

23/11/2022

Cláusula Décima Quarta – Os **ADMINISTRADORES** ao término de cada exercício social serão obrigados a prestar contas justificadas de sua administração e apresentar o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Cláusula Décima Quinta – A sociedade poderá com a aprovação de dois terços do Capital Social, designar terceiro não sócio como administrador, por ato em separado.

Cláusula Décima Sexta – A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários.

CAPÍTULO DÉCIMO DAS ASSEMBLÉIAS

Cláusula Décima Sétima – Os sócios reunir-se-ão, ordinariamente, por convocação dos **ADMINISTRADORES**, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

- I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.
- II – Designar administrador(es) quando for o caso.
- III – Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Cláusula Décima Oitava – Os sócios serão convocados por protocolo simples, carta AR ou via cartório, estando facultado aos **ADMINISTRADORES**, procederem da forma que melhor se fizer à Sociedade.

§ 1º - Na convocação constará a data, local e hora da reunião, bem como a ordem do dia.

§ 2º - Não se fará necessário a publicação da convocação.

Cláusula Décima Nona – A mesa será composta pelo sócio que detiver a maioria do capital, como Presidente e como Secretário o que em seguida estiver em detenção de capital, sendo que se igualdade de valores, a idade dos sócios prevalecerá para desempate e composição da mesa.

Cláusula Vigésima – A sociedade não adotará Livro Ata de Reuniões de Sócios, sendo a mesma elaborada via processamento de dados e arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, conforme determinação do Novo Código Civil.

Parágrafo Único – A reunião dos sócios poderá também ser convocada, extraordinariamente pelos sócios, quando os **ADMINISTRADORES** retardarem a convocação, por mais de 60 (sessenta) dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do Capital Social, quando não atendido no prazo de 8 (oito) dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação de matérias a serem tratadas.

Cláusula Vigésima Primeira – As formalidades de convocação das reuniões, previstas no § 3º, do Art. 1.152, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão dispensadas, se todos os sócios comparecerem ou declararem haver tomado ciência



da data, hora e local de sua realização, assim como, não será necessária a realização de reunião dos sócios, se todos vierem a assinar o documento escrito, contendo os respectivos votos e manifestações, sobre os assuntos levados à deliberação, conforme § 3º, do Art. 1.072, da mesma Lei.

CAPÍTULO DÉCIMO PRIMEIRO DAS DELIBERAÇÕES

Cláusula Vigésima Segunda – As deliberações sociais ficam sujeitas à aprovação de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do Capital Social, a cerca das seguintes matérias:

- a) Modificação no Contrato Social.
- b) A destituição dos administradores.
- c) Modo e o valor da remuneração dos administradores.
- d) Transformação da sociedade, fusão, cisão, incorporação, resolução, dissolução ou liquidação da sociedade.

Cláusula Vigésima Terceira – As demais deliberações sociais, serão aprovadas de acordo com o previsto nos Art. 1.071 e 1.076, da Lei 10.406/2002.

Cláusula Vigésima Quarta – Quando houver modificação do Contrato Social, cisão, transformação ou fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, o sócio dissidente poderá exercer o direito de retirar-se da sociedade, mediante o reembolso da quantia correspondente ao valor de suas cotas, cabendo-lhe comunicar à administração seu propósito de retirar-se da sociedade no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da deliberação da qual discordou.

Cláusula Vigésima Quinta – A cada cota corresponde um voto, nas deliberações sociais.

Cláusula Vigésima Sexta – O Capital Social poderá ser aumentado uma ou várias vezes, pelo acréscimo de partes novas, representadas por dinheiro ou bens, mediante a deliberação dos sócios, representando no mínimo três quartos do Capital Social.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias após deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento do capital, em igualdade de condições e na proporção exata do valor das cotas que cada um é possuidor.

CAPÍTULO DÉCIMO SEGUNDO DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Cláusula Vigésima Sétima – Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, a qual continuará suas atividades com o espólio do sócio falecido. O espólio será representado por um, dentre os herdeiros, ou até a sua divisão, e, uma vez formalizada a partilha, os herdeiros poderão participar da sociedade, e caso não seja possível ou inexista interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), serão pagos de seus haveres em dinheiro ou bens, no prazo de até



12 (doze) meses, em condições a serem estipuladas entre eles e o(s) sócio(s) remanescente(s).

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos, em que a sociedade se resolva em relação a seu(s) sócio(s).

Cláusula Vigésima Oitava – Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o liquidante será indicado por deliberação da maioria representativa do Capital Social. Ao liquidante caberá proceder ao levantamento dos haveres da sociedade, que serão destinados ao pagamento das obrigações, pendentes e o remanescente se houver rateado entre os sócios na proporção do valor da cota que cada um é possuidor.

CAPÍTULO DÉCIMO TERCEIRO DA RETIRADA, ADMISSÃO OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

Cláusula Vigésima Nona – Cabe ao sócio que desejar ceder suas cotas ou retirar-se da sociedade, comunicar ao remanescente, por escrito, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, garantindo a este o direito de preferência na aquisição das mesmas.

Cláusula Trigésima – O reembolso das cotas de capital, em qualquer das hipóteses de retirada do(s) sócio(s), aventada neste instrumento, será realizado pelo seu valor patrimonial, apurado em balanço especialmente levantado para esse fim, devendo o resultado refletir o valor real do patrimônio da sociedade.

Cláusula Trigésima Primeira – Pode a sociedade reduzir o capital integralizado, se houver perda irrecuperável ou se excessiva em relação ao objeto da sociedade, mediante a correspondente modificação do Contrato Social, além de outros casos permitidos por lei.

Cláusula Trigésima Segunda – Com a aprovação, de pelo menos três quartos do Capital Social, poderão ser admitidos e excluídos a qualquer tempo, novos sócios.

Cláusula Trigésima Terceira – Quando a maioria do Capital Social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los por justa causa da sociedade, mediante alteração do Contrato Social, na forma prevista no Parágrafo Único, do Art. 1.085, da Lei 10.406/2002.

CAPÍTULO DÉCIMO QUARTO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula Trigésima Quarta – Fica eleito o foro da comarca de Blumenau/SC para dirimir qualquer controvérsia emergente do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO DÉCIMO QUINTO DOS CASOS OMISSOS E NÃO REGULADOS

Página: 7 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222526130 Protocolo 222526130 de 22/11/2022 NIRE 42206810207

Nome da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 432896748383826

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

23/11/2022

Cláusula Trigésima Quinta – Os casos omissos e não regulados pelo presente contrato, serão regulados pelo Código Civil de 2002, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e com a regência supletiva da Lei 6.404/76, conforme faculta o § 1º, do Artigo 1.053, da Lei 10.406/2002.

**CAPÍTULO DÉCIMO SEXTO
DO DESEMPEDIMENTO**

Cláusula Trigésima Sexta – Os **ADMINISTRADORES** declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, C.C./2002).

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor.

Blumenau (SC), 10 de novembro de 2022.

ANDERSON MINATTI SCHMIDT
CPF: 076.519.699-95

GUILHERME JORGE SCHROEDER
CPF: 118.731.099-97

Página: 8 de 8



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 23/11/2022 Data dos Efeitos 23/11/2022

Arquivamento 20222526130 Protocolo 222526130 de 22/11/2022 NIRE 42206810207

Nome da empresa CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 432896748383826

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/11/2022 BLASCO BORGES BARCELLOS - Secretário-geral em exercício

23/11/2022



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHMIDT LTDA
PROTOCOLO	222526130 - 22/11/2022
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42206810207
CNPJ 43.887.548/0001-08
CERTIFICO O REGISTRO EM 23/11/2022
SOB N: 20222526130

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20222526130

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07651969995 - ANDERSON MINATTI SCHMIDT - Assinado em 23/11/2022 às 15:34:28

Cpf: 11873109997 - GUILHERME JORGE SCHROEDER - Assinado em 23/11/2022 às 15:34:28

